



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



Decisão nº 001/2020

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Decisão nº 001/2020

PROCESSO Nº: 1396/2016

AUTUADO: MOURÃO E MORONTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP

CGF: 24.019579-3

ENDEREÇO: Av. Rio São Francisco, 618 – Pricumã - Boa Vista/RR

FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim - O S nº 1755/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 002294/2016

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO NAS ENTRADAS, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, ESCRITURADO E NÃO DECLARADO - APURAÇÃO MEDIANTE VERIFICAÇÃO DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM O DEVIDO PROCESSAMENTO NO SIAT/SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEIXOU DE APRESENTAR AS NF-E Nº 166973 E 166974 NO MÓDULO FRONTEIRA DA SEFAZ/RR - REVELIA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento sobre a exigência no importe de R\$ 24.862,53 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três reais), a título de imposto e multa, lançado por meio do Auto de Infração N.º 002294/2016, lavrado em 01/11/2016, contra o sujeito passivo em epígrafe, em decorrência da constatação da falta de pagamento do ICMS, retido nas entradas, na condição de substituto tributário escriturado e declarado, referente ao período de 2012, conforme Quadro Demonstrativo de Cálculo e de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fl. 03) e cópias das NF-e nº 166.973 e 166.974 (fls. 027-028).

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 19 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. E, como penalidade, foi aplicada a multa disposta no artigo 69, inciso I, alínea “a” da Lei 59/93, multa de 50% sobre valor do imposto.

Anexos aos autos documentos relativos à comprovação da infração tais como: Quadro Demonstrativo de Cálculos de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fl. 03); Ordem de Serviço nº 001755/2016 (fls. 04); Relatório de Execução da OS nº 1755/2016 (fls. 05/08); Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional Anexos I a IV (fl. 009 - 012); Apuração do Resultado com Mercadorias a partir dos Livros de Registro de Entradas e Saídas (fl. 013-015); FAC de reativação em 01/09/2014 (fls. 016-017); FAC de Atualização



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



Decisão nº 001/2020

em 12/09/2016 (fls. 018-019); Termo de Início de Fiscalização (fl. 020); Intimação (021); Relatório "Notas Fiscais Inexistentes – Emissão Própria" (fl. 022-023); Encerramento de Fiscalização (fl. 024); Termo de Entrega de Levantamento Fiscal em Mídia com CD (fl. 025); Termo de Ocorrências (fl. 026); Danfes representando as NF-e nº 166.973 e 166.974 (fls. 027 e 028); Cópia Diário Oficial nº 2878 – Intimação com prazo de 30 dias (fl. 027).

O Julgador de Primeira Instância solicitou diligências em 29/11/2017(fl. 035) à Divisão de Fiscalização - DIFIS, para que fossem anexadas aos autos, Aviso de Recebimento dos Correios – AR, conforme determina o inciso II do artigo 35 da Lei 072 de 30 de julho de 1994.

A Fiscalização em resposta ao pedido de diligência (fl. 028) informou que por falta de Convênio com os Correios, o autuado não foi cientificado via Aviso de Recebimento - AR, desta forma o autuado foi intimado via edital.

Tendo em vista o Sujeito Passivo ter sido notificado por edital, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF procedeu à **diligência no sentido de intimar o titular da empresa MOURÃO E MORONTA COM. DE ALIMENTOS LTDA** (fl. 036), o mesmo não foi encontrado no endereço que consta no cadastro do Sujeito Passivo, conforme Declaração do funcionário do Contencioso Administrativo Fiscal – CAF (fl.037).

Desta forma, o autuado foi intimado via edital (fl.038), tendo em vista a constatação que o responsável pela empresa se encontrava em lugar incerto e não sabido. Após os procedimentos descritos, o sujeito passivo não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta dos autos que o Autuado não efetuou o pagamento do ICMS retido nas entradas, na condição de Substituto Tributário, escriturado e não declarado em GIM, concernente ao período de 2012, tendo deixado de apresentar as NF-es nº 166973 (fl. 027) e 166974 (fl. 028) para processamento no módulo fronteira da SEFAZ/RR.

Tal apuração foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 001755/2016 (fl. 04), que determinava diligência fiscal no sentido de efetuar os procedimentos de fiscalização de acordo com a legislação tributária. Ante o montante do crédito tributário omissivo identificado, averiguaram-se as entradas de mercadorias sem o devido processamento no SIAT da SEFAZ/RR, acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas nº 166973 e 166974 (fls. 027 e 028).

Observou-se que o contribuinte enquadrado como optante do Simples Nacional, com opção de recolhimento do ICMS por dentro do Simples Nacional, observando o sublimite



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



Decisão nº 001/2020

estadual, à época do exercício fiscalizado, estabelecido no valor de R\$ 1.260.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais).

Em linha gerais, as empresas optantes do Simples Nacional não estão sujeitas às regras aplicadas às demais pessoas jurídicas que não estão enquadradas nesta modalidade. No entanto, o ICMS-ST é uma exceção à regra, uma vez que a empresa optante do Simples Nacional comercializa mercadoria sujeitas ao imposto, seu recolhimento deverá ser feito de forma antecipada.

Assim, mediante tais procedimentos, conforme Quadro Demonstrativo de Cálculo e de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fl. 03) e cópias de DANFES representando as NF-es nº 166973 e 166974 (fls. 027 e 028), foi apurada a falta de pagamento do ICMS a título de substituição tributária no período acima indicado, resultando, portanto, na lavratura do Auto de Infração nº 002294/2016.

Feitas as considerações iniciais e comprovado que o autuado adquiriu mercadorias que estão submetidas ao regime de substituição tributária, passando então a ser responsável pelo seu pagamento nos prazos previstos nos artigos 734 e 735 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, enquadrando-se como sujeito passivo de acordo com o artigo 19 do mesmo diploma legal que assim dispõe:

“Art. 19. O sujeito passivo por substituição tributária, é a pessoa jurídica a seguir elencada, que se enquadre nas disposições do Título III do Livro II deste Regulamento:

I – industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte;

(...)

Art. 734. O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido nas formas seguintes:

I – nas operações internas, através de DARE em Agência de banco autorizado neste Estado;

II – nas operações interestaduais, por meio de GNRE, em agência de banco oficial da unidade federada destinatária, ou na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais – ASBACE, localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do Governo em cujo território se encontre estabelecido o adquirente das mercadorias, ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada.

Art. 735. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

I – nas operações internas, salvo disposição em contrário, até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria;

II – nas operações internas e interestaduais objeto de Convênio ou Protocolo, até o décimo dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria ou em prazo específico fixado nos respectivos instrumentos;

§ 1º. Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, sem que haja sido feita a retenção do imposto pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada neste Estado. (Grifei)



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



Decisão nº 001/2020

§ 2º. Excepcionalmente, na hipótese do parágrafo anterior, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto na rede arrecadadora do seu domicílio, através de documento de arrecadação, até o 10º (décimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada neste Estado."

Por conseguinte, ante a confirmação da falta de recolhimento do mencionado tributo, acertadamente o fisco procedeu com a lavratura do Auto de Infração, exigindo o pagamento do imposto acrescido das penalidades estabelecidas em lei.

Portanto, trata-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, por ter sido constatada a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, retido nas entradas, escriturado e não declarado, proveniente de mercadorias de outras unidades da Federação, na condição de substituto tributário responsável, sendo mantida na íntegra a exigência fiscal sem alterações e não contestada pelo Sujeito Passivo.

DESPACHO DECISÓRIO

Considerando o disposto nas fundamentações de fato e de direito, julgo procedente o Auto de Infração nº. 002294/2016, por restar configurada a acusação de falta de pagamento do ICMS – ST, retido nas entradas, na condição de substituto tributário escriturado e não declarado em GIM e/ou GIAM, no período indicado na inicial.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista – RR, 23 de janeiro de 2020.

Geize de Lima Diógenes
Julgadora de Primeira Instância.
Mat. 50001667